COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 89

REF.: PROJETO DE LEI Nº 103/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 103/21– Autoria: Vereador Matheus Moreno – Dispõe sobre o direito à preferência de vacinação para trabalhadores/as da assistência social em Ribeirão Preto e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 103/21, de autoria do vereador Matheus Moreno, o qual dispõe o direito à preferência de vacinação para trabalhadores/as da assistência social em Ribeirão Preto e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

B

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei de nº 103/21, de autoria do vereador Matheus Moreno o qual dispõe sobre o direito à preferência de vacinação para trabalhadores/as da assistência social em Ribeirão Preto e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

B

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

> *Art. 4º - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Matheus Moreno, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município; vez que o mesmo tem como finalidade incluir como grupo prioritário, no calendário de vacinação os trabalhadores/as do Sistema Único de Assistêncial Social (SUAS).

Louvável a proposta deste nobre vereador, vez que, inquestionável o fato de que a atividade realizada por esse grupo de trabalhadores, qual seja, os assistentes sociais, se trata de atividade essencial, notadamente em tempos de Pandemia, vez que por meio destes há a garantia de ações sociais protetivas que garantem o mínimo social e o atendimento às necessidades básicas daqueles que assim necessitam.

Assim, de acordo com o disposto na Lei 6.259/1975 cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com a definição do calendário nacional de vacinação, inclusive as de caráter obrigatório. No entanto, essa atribuição não exclui a competência dos demais entes federados de adaptar o programa às peculiaridades locais e suprir eventuais lacunas ou omissões do governo federal em relação à pandemia.

Vale dizer também que, ainda que o Plano Nacional de Imunização (PNI) esteja sob o comando precípuo do Ministério da Saúde, não se deve impedir os estados e municípios da possibilidade de se adaptar a vacinação às realidades locais.

Destarte, os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença

Por sua vez, importante a consideração a respeito de que de acordo com a magnitude que se encontra a pandemia exige-se, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação e readequação necessária do mesmo.

Desta forma, o supracitado em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Matheus Moreno, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei e seu procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 38, § da LOM, qual seja, projeto de lei.

> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de Lei cabe à qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 103/21, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de Maio de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci